

MUDANÇAS NO PODER E SABER CRIMINOLÓGICO: DA DISCIPLINA À EXCLUSÃO

CAMBIOS EN EL PODER Y SABER CRIMINOLÓGICO: DESDE LA DISCIPLINA HACIA LA EXCLUSIÓN

Marília De Nardin Budó¹

Resumo:

O nascimento do saber criminológico em sua vertente positivista pode ser diretamente relacionado à emergência e aprofundamento do poder disciplinar no contexto da indústria nascente, tendo como característica o caráter positivo de formação do sujeito. A relação entre poder e saber trabalhada em Foucault é a base deste trabalho, que busca identificar as mudanças no saber criminológico na interação com as mudanças no poder. O trabalho é bibliográfico, e trata de comparar os estudos de Foucault acerca da biopolítica e dos dispositivos de segurança às mudanças no saber criminológico a eles contemporâneo. Conclui-se que a criminologia hoje segue dois caminhos que, apesar de parecerem teoricamente opostos, são complementares na expansão do controle penal. Trata-se, de um lado, de uma criminologia atuarial, despreocupada com o homem criminoso e voltada a um cálculo de probabilidades, riscos e custos econômicos do controle e, de outro lado, de uma criminologia neorretributivista, que não calcula custos e tem como principal característica o excesso de punição alardeado pelos meios de comunicação. Enquanto a primeira está relacionada aos dispositivos de segurança de que trata Foucault, no contexto da ascensão do neoliberalismo, a segunda tem sua raiz no racismo, única maneira através da qual o biopoder pode justificar a exclusão e a morte.

Palavras-chave: Criminologia; poder; biopolítica; neoliberalismo; Michel Foucault.

Resumen:

El nacimiento del saber criminológico en su vertiente positivista puede ser directamente relacionado con la aparición y profundización del poder disciplinar en el contexto de la industria emergente, teniendo como característica el carácter positivo de la formación del sujeto. La relación entre poder y saber trabajada en Foucault es la base de este trabajo, que busca identificar los cambios en el saber criminológico en interacción con los cambios en el poder. El trabajo es bibliográfico, y compara los estudios de Foucault acerca de la biopolítica y de los dispositivos de seguridad a los cambios en el saber criminológico a ellos contemporáneos. Se concluye que la criminología hoy sigue dos caminos, aunque parezcan teóricamente opuestos, de hecho, son complementarios en la expansión del control penal. Se trata, por un lado, de una criminología actuarial, sin preocuparse con el hombre criminal y dirigida a un cálculo de probabilidades, riesgos y costes económicos del control y, por otra parte, una criminología neorretributivista, que no calcula costos y hay como característica principal el exceso de punición propagado por los medios de comunicación. Mientras la primera está relacionada con los dispositivos de seguridad mencionados por Foucault, en el contexto del auge del neoliberalismo, la segunda tiene sus raíces en el racismo, la única manera mediante la cual el biopoder puede justificar la exclusión y la muerte.

Palabras-clave: Criminología; poder; biopolítica; neoliberalismo; Michel Foucault.

¹ Doutoranda em direito na Universidade Federal do Paraná. Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduada em direito e jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora no Centro Universitário Franciscano.

Introdução

O surgimento da criminologia como disciplina tem como principal antecedente a antropologia criminal, disciplina criada pelo italiano Cesare Lombroso em meados do século XIX. É esse período histórico marcado pelo desenvolvimento das ciências naturais, como a biologia, as quais têm como característica o uso do método empírico-experimental, e a investigação dos fenômenos biológicos através de uma perspectiva causalista.² Tão evidente é a influência da biologia no surgimento da antropologia criminal, que um dos feitos de seu criador foi o de catalogar os tipos de criminosos em classes, conforme o tipo de crime pelo qual havia sido condenado.³ A etiologia do crime, ou seja, a busca das causas da criminalidade, começa aí a ser estudada, vindo a dominar boa parte das pesquisas na área, centrando o objeto da criminologia no homem criminoso.

O contexto histórico do desenvolvimento da criminologia como disciplina foi marcado pelo paradigma positivista, seja na escolha de seu objeto, seja na escolha de seu método. A busca de isenção de noções religiosas, morais, abstratas foi, primeiramente, uma forma de reação ao que a chamada Escola Clássica do direito penal propunha sobre a matéria. Assim, a criminologia positivista via a disciplina como ciência causal-explicativa, tratada e desenvolvida a partir do método empírico-experimental. Portava a possibilidade de “uma explicação “cientificamente” fundamentada das causas do crime e, por extensão, de uma luta científica contra a criminalidade, em cujo combate – argumentavam os positivistas – o classicismo havia fracassado”.⁴

Se Lombroso, com a influência spenceriana, encontrava como causas da criminalidade fatores biológicos, rapidamente tal pensamento sofreu a oposição daqueles que passaram a identificar uma combinação sociobiológica para determiná-las. Segundo a Escola de Lyon, por exemplo, “o sujeito é um micróbio inofensivo até que, em contato com um meio ambiente propício (caldo de cultivo), encontra as condições que lhe permitem evoluir como um criminoso”.⁵

A identificação, da criminalidade como uma anormalidade do indivíduo trazia, no contexto de um maior intervencionismo estatal com o surgimento do *welfare state*, a busca pelo seu tratamento e reinserção social. Origina-se a criminologia clínica, a qual, conhecedora

² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

³ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 75.

⁵ ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminologia**. 4 ed. Buenos Aires: Eudeba, 2007. p. 48.

das causas do comportamento criminoso, e identificando a prognose do caso, permite ao clínico perseguir “a modificação de aspectos afetivos, cognitivos, conativos, no caso dos psicológicos; anatômicos ou fisiológicos se eles são orgânicos, assim como os de ordem social [...] que possam vincular-se com a etiologia do comportamento delitivo”.⁶

Mas o nascimento da criminologia clínica não parece que teria sido possível não fosse pelo surgimento do poder disciplinar nos séculos XVII e XVIII. A construção de instituições totais, o isolamento dos indivíduos, foi o pressuposto para a criminologia clínica. As próprias pesquisas que geraram o saber sobre o homem criminoso foram realizadas originalmente no interior de prisões e de manicômios judiciários. É na inter-relação entre o poder disciplinar e o desenvolvimento do capitalismo que é possível situar o surgimento e o desenvolvimento do saber criminológico.

Pressuposto da possibilidade de tratamento do homem delinquente e sua transformação após um período é o poder disciplinar, que trata de agir sobre o corpo individual. À descoberta do corpo como objeto de poder corresponde “o corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam”.⁷ A busca da transformação dos corpos em corpos dóceis, coincidente com a ascensão do capitalismo e a necessidade de fabricação⁸ de operários para a indústria nascente, levou à criação de diferentes métodos, segundo a ótica de Foucault. “Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as ‘disciplinas’”.⁹ Essas disciplinas, no decorrer dos séculos XVII e XVIII tornaram-se formas gerais de dominação, uma anatomia política verificável em diferentes instituições, de localizações esparsas: escolas, hospitais, organizações militares, desde muito cedo desenvolveram técnicas minuciosas que significaram um investimento político e detalhado do corpo, uma nova “microfísica do poder”.¹⁰

É no poder disciplinar que se possibilita a compreensão de um exercício de poder que não é negativo, como o era o poder soberano: trata-se agora do poder como positividade, como formação, fabricação do indivíduo. Disso se extrai que “as práticas disciplinares (veiculadas por um certo discurso) ao mesmo tempo em que constituem o sujeito também o sujeitam; o sujeito é sujeitado ao mesmo tempo em que é ‘fabricado’ pelos processos de

⁶ ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminologia**. 4 ed. Buenos Aires: Eudeba, 2007. p. 78.

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 125.

⁸ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (Séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 126.

¹⁰ *ibid.* p. 128.

indivíduo”¹¹, o que inverte a noção de poder soberano. Enquanto nesta concepção é o indivíduo a origem e o fundamento da política e do poder, naquela é ele um produto das tramas do poder.

Mas a constituição da sociedade disciplinar dependeu não apenas das disciplinas fechadas como técnicas que fabricam indivíduos úteis: o “panoptismo” surge como o instrumento para uma vigilância permanente, exaustiva, onipresente, capaz de tornar tudo visível, mas com a condição de se tornar ela mesma invisível.¹²

A estratégia da disciplina é, entretanto, apresentada apenas como uma das formas de exercício de poder por Foucault: aquela que age na direção do *corpo* dos sujeitos, no intuito de moldá-los e conformá-los. Outras formas de normalização tomam lugar simultaneamente, não atuando diretamente sobre corpos individuais, mas sobre as populações: trata-se do biopoder, ou da biopolítica.¹³

É na passagem da preponderância do poder disciplinar ao biopoder e aos dispositivos de segurança que se situa este artigo. O objetivo é realizar uma análise crítica das relações entre o poder e determinados saberes criminológicos correspondentes que se instalaram. Assim, o trabalho irá apresentar a concepção do biopoder em Foucault para, em seguida expor os correspondentes tratamentos sobre a questão criminal que surgem, de um lado, da biopolítica e, de outro lado, dos dispositivos de segurança de que o autor trata em *Segurança, território, população*.

1 Fazer viver e deixar morrer: o biopoder em Foucault

O século XIX foi marcado pela tomada da vida pelo poder, uma estatização do biológico, que transformou o poder soberano caracterizado pelo “direito de fazer morrer ou deixar viver” em um novo direito, o de “fazer viver e de deixar morrer”.¹⁴ Nos séculos XVII e XVIII, Foucault identifica o aparecimento de técnicas de poder centradas no corpo individual: técnicas para aumentar a força útil; técnicas de racionalização e de economia de um poder exercido da maneira menos onerosa possível, através da vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios. Na segunda metade do século XVIII, surge uma nova técnica, não mais de aplicação sobre o corpo, como na disciplina, mas sobre a vida:

¹¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o direito e a “norma”: Foucault e Deleuze na teoria do Estado. In: _____. (org.). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 259-281. p. 264.

¹² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 188.

¹³ FONSECA, Ricardo Marcelo. op. cit. p. 266.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 287.

sobre o homem vivo, homem-espécie.¹⁵ Essa segunda tomada de poder, não é mais individualizante, é massificante: não se trata mais de uma anatomo-política característica do poder disciplinar, mas de uma biopolítica da espécie humana. Seus primeiros objetos de saber e alvos de controle foram constituídos pela proporção de nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade da população etc.

Um dos campos de intervenção biopolítica é a medicina, a qual vai ter uma função maior de higiene pública e medicalização da população. Outro campo de intervenção é a velhice, da retirada do indivíduo do mercado de trabalho, o que irá redundar em mecanismos mais sutis, mais racionais, de seguros, de poupança individual e coletiva, de seguridade etc. Por fim, o campo da preocupação com as relações da espécie humana, seu meio de existência e os problemas ligados aos meios não naturais, como a cidade. “[...] é da natalidade, da morbidade, das incapacidades biológicas diversas, dos efeitos do meio, é disso tudo que a biopolítica vai extrair seu saber e definir o campo de intervenção de seu saber”.¹⁶

Essa nova tecnologia de poder, diferentemente da disciplina, não trabalha com o indivíduo-corpo ou com a sociedade, trabalha com a noção de população como problema biológico e de poder. Além disso, nessa nova tecnologia de poder, outros fenômenos são levados em consideração, os coletivos, que só aparecem com seus efeitos econômicos e políticos, pertinentes apenas no nível da massa: “a biopolítica vai se dirigir, em suma, aos acontecimentos aleatórios que ocorrem numa população considerada em sua duração”.¹⁷ Ela irá, ainda, implantar mecanismos de previsões, de estatísticas, de medições globais; não quer transformar o indivíduo, mas intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais no que têm de global: “vai ser preciso modificar, baixar a morbidade; vai ser preciso encompridar a vida; vai ser preciso estimular a natalidade”.¹⁸ Trata-se então de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação. É o que Foucault irá chamar de “fazer viver” na inversão do poder soberano de “fazer morrer”.

A desqualificação da morte que se depreende daí fica evidente na perda de ritualização pública, tornando-se privada e vergonhosa. Para o autor, essa mudança está na transformação das tecnologias de poder. Enquanto diante do poder soberano o morto passava de um poder para outro, agora a morte é o limite, a exterioridade do poder, dado que o poder é

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 289.

¹⁶ *ibid.* p. 292.

¹⁷ *ibid.* p. 293.

¹⁸ *ibid.*

o de “fazer viver” e não mais o de “fazer morrer”.¹⁹

O final do século XVIII foi marcado por transformações sociais, com a explosão demográfica e a industrialização, o que tornou a mecânica do poder soberano insuficiente, tanto no nível do detalhe, quanto no nível da massa. Para recuperar o detalhe, surge o poder disciplinar nos séculos XVII e XVIII. Para recuperar a massa, o poder sobre os fenômenos globais, surge o biopoder. Trata-se, então, de duas séries: “a série corpo – organismo – disciplina – instituições; e a série população – processos biológicos – mecanismos regulamentadores – Estado”, as duas, porém, não absolutamente opostas, nem sequer no mesmo nível. Os mecanismos disciplinar e regulamentador se articulam um com o outro. Esse vínculo fica muito evidente na medicina: “A medicina é um saber-poder que incide ao mesmo tempo sobre o corpo e sobre a população, sobre o organismo e sobre os processos biológicos e que vai, portanto, ter efeitos disciplinares e efeitos regulamentadores”.²⁰ O elemento, por sua vez, que irá circular entre o disciplinar e o regulamentador é a norma: a sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação, de tal modo que o poder tenha coberto toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população. “As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida”.²¹ Trata-se, então, de um biopoder.

Para o desenvolvimento do capitalismo, a biopolítica foi elemento indispensável, integrando-se nessa categoria tanto o poder disciplinar quanto o biopoder, de modo que à utilizabilidade e docilidade dos corpos se somassem os métodos de poder capazes de majorar as forças, as aptidões, a vida em geral.

[...] se o desenvolvimento dos grandes aparelhos de Estado, como *instituições* de poder, garantiu a manutenção das relações de produção, os rudimentos de anátomo e de bio-política, inventados no século XVIII como *técnicas* de poder presentes em todos os níveis do corpo social e utilizadas por instituições bem diversas (a família, o Exército, a escola, a polícia, a medicina individual ou a administração das coletividades), agiram no nível dos processos econômicos, do seu desenrolar, das forças que estão em ação em tais processos e os sustentam [...].²²

Na perspectiva foucaultiana, o desenvolvimento do biopoder tem ainda a característica de conferir importância mais à norma do que à lei. Se a lei é, sobretudo, dada por um sistema de proibições e punições, um sistema que tenha a vida como objetivo deve buscar mecanismos reguladores e corretivos. Com esse objetivo, a necessidade que surge é a

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁰ *ibid.* p. 302.

²¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. v. 1 A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2001. p. 131.

²² *ibid.* p. 132-133.

de otimizar a vida, o que é possível através de outras ações: “um poder dessa natureza tem de qualificar, medir, avaliar, hierarquizar, mais do que se manifestar em seu fausto mortífero; não tem que traçar a linha que separa os súditos obedientes dos inimigos do soberano, opera distinções em torno da norma”. A consequência é a constituição de uma sociedade normalizadora, baseada no poder disciplinar e no biopoder e suas técnicas correspondentes.²³

2 Dispositivos de segurança e a criminologia da vida cotidiana

Se o desenvolvimento do poder disciplinar teve uma consequência tão evidente no tratamento da criminalidade, conforme a análise foucaultiana, que correlação é possível fazer entre a questão da criminalidade e a biopolítica, de um lado, e o surgimento dos dispositivos de segurança nascidos mais atualmente, por outro lado?

O próprio Foucault traz uma importante análise a esse respeito nos cursos do *Collège de France* intitulados *Nascimento da biopolítica* e *Segurança, território, população*. No primeiro, trata sobre o ressurgimento do liberalismo, em especial na forma do neoliberalismo norte-americano, partindo da ideia de que seus teóricos “tentam utilizar a economia de mercado e as análises características da economia de mercado para decifrar as relações não-mercantis, para decifrar fenômenos que não são fenômenos estrita e propriamente econômicos, mas são o que se chama, se vocês quiserem, de fenômenos sociais”.²⁴ Para chegar a essa constatação, Foucault realiza, primeiramente, uma análise das diferenças entre o neoliberalismo alemão e o neoliberalismo norte-americano, concluindo com a radicalidade destes em relação àqueles. “No neoliberalismo americano, trata-se de fato e sempre de generalizar a forma econômica do mercado. Trata-se de generalizá-la em todo o corpo social, e generalizá-la até mesmo em todo o sistema social que, de ordinário, não passa ou não é sancionado por trocas monetárias”.²⁵ Além desse traço, Foucault destaca a crítica e avaliação da ação do poder público em termos de mercado como uma sua outra característica.

É na análise econômica a respeito da criminalidade e do funcionamento da justiça penal por esses neoliberais, em especial Ehrlich, Stigler e Gary Becker, que Foucault encontra elementos para a definição de uma nova concepção, que se distingue muito tanto daquela chamada de soberana, quanto da disciplinar.

Apesar de os neoliberais partirem de uma base já solidamente fundada pelos

²³FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. v. 1 A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2001. p. 135-136.

²⁴FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 329.

²⁵ *ibid.* p. 333.

reformadores do século XVIII, como Beccaria e Bentham, os quais filtravam toda a prática penal através de um cálculo de utilidade, buscando um sistema penal de baixo custo, as semelhanças vão apenas até aí. A solução encontrada por esses reformadores foi a legalista, pressupondo a necessidade de uma boa lei para o funcionamento do sistema penal, no sentido de que o homem penalizável - *homo penalis* – é um *homo oeconomicus*.²⁶ Porém, no século XIX o *homo penalis* passa a se chamar *homo criminalis*, dado que não se tratava de a lei sancionar apenas atos, mas sim de constituir um saber sobre o crime, para dotar a pena de um caráter preventivo. Com isso, numerosos saberes ingressam no sistema penal, ultrapassando a lógica da sentença penal como mero cálculo.

O que surge com os neoliberais é um retorno à ideia do penalizável como *homo oeconomicus*, retirando-se qualquer tipo de julgamento sobre sua personalidade ou algum tipo de patologia. Para inserir esse problema no interior de uma problemática econômica, partem eles de uma definição de crime que coloca o ponto de vista de quem comete ou vai cometer o crime: “crime é toda ação que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena”.²⁷ Com essa definição, muito próxima daquela clássica que vincula o conceito de crime a sua definição legal, a consideração do sujeito como *homo oeconomicus* terá como consequência que “o criminoso não é, de forma alguma, marcado ou interrogado a partir de características morais ou antropológicas. O criminoso não é nada mais que absolutamente qualquer um. O criminoso é todo mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda”.²⁸

Nesse sentido, passa o sistema penal a lidar com pessoas que produzem esse tipo de ação, e não com criminosos. Cumprir a ele, através da punição, limitar as externalidades negativas de certos atos. Através da lei, proíbe-se condutas julgadas negativas socialmente, apesar de serem positivas para as pessoas que as cometem, mas é através do *enforcement*, o “enforço” da lei, que será possível dar à interdição contida na lei realidade social. Esse *enforcement of law* é, então, “o conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime que opõe à oferta do crime uma demanda negativa”.²⁹ Esse “enforço”, é, porém, dispendioso, ele tem custos. Então, para elaborar determinada política de produção de demanda negativa será necessário se certificar de que o seu custo não supera o custo dessa criminalidade cuja oferta se quer limitar. Aí se encontra a estratégia dessa nova forma de lidar com o crime, a qual não busca uma sociedade sem crimes, mas sim busca intervir no mercado do crime, em

²⁶ FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 341.

²⁷ *ibid.* p. 344.

²⁸ *ibid.* p. 346.

²⁹ *ibid.* p. 348.

relação à oferta de crime. A questão a se responder deixa de ser, então, o que é crime, ou como punir os crimes, e passa a ser formulada assim: “o que se deve tolerar como crime?”

A ação do sistema penal nada mais tem a ver com o estudo da personalidade ou das características patológicas do criminoso, mas deve ser “uma ação sobre o jogo dos ganhos e perdas possíveis, isto é, uma ação ambiental. É sobre o ambiente do mercado em que o indivíduo faz a oferta do seu crime e encontra uma demanda positiva ou negativa, é sobre isso que se deve agir”.³⁰ Nesse contexto se insere o dispositivo de segurança, tratado já em *Segurança, território e população*, e que coloca a questão “de saber como, no fundo, manter um tipo de criminalidade, ou seja, o roubo, dentro de limites que sejam social e economicamente aceitáveis e em torno de uma média que vai ser considerada, digamos, ótima para um funcionamento social dado”.³¹

Foucault explica que existem três modalidades relacionadas à compreensão do crime que devem ser estudadas. Primeiro, o mecanismo legal ou jurídico, típico do movimento dos reformadores do século XVIII, que traz o sistema de código legal com divisão binária entre o permitido e o proibido e acopla uma punição àquele que viola a proibição; segundo, o mecanismo disciplinar, que traz para esse código binário o culpado, somado a uma série de técnicas adjacentes, policiais, médicas, psicológicas, que são do domínio da vigilância, do diagnóstico, da eventual transformação dos indivíduos; terceiro, e por fim, o chamado dispositivo de segurança, que vai inserir o fenômeno em questão numa série de acontecimentos prováveis, as relações de poder serão inseridas em um cálculo de custo e o estabelecimento de limites não vai se situar entre o permitido e o proibido, mas sim na quantidade aceitável de condutas proibidas.³²

Apesar de os dispositivos de segurança, caracterizados por Foucault, estarem situados historicamente especialmente na contemporaneidade, o autor adverte que isso não significa a superação das estruturas jurídico-legais típicas do século XVII ou dos mecanismos disciplinares típicos do século XVIII. A relação entre esses mecanismos, não é de sucessão: “na verdade, vocês têm uma série de edifícios complexos nos quais o que vai mudar, claro, são as próprias técnicas que vão se aperfeiçoar ou, em todo caso, se complicar, mas o que vai mudar, principalmente, é a dominante ou, mais exatamente, o sistema de correlação entre os mecanismos jurídico-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança”.³³ Destaca o autor que “A segurança é uma certa maneira de acrescentar, de fazer funcionar,

³⁰ FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 354.

³¹ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 8.

³² *ibid.* p. 9.

³³ *ibid.* p. 11.

além dos mecanismos propriamente de segurança, as velhas estruturas da lei e da disciplina”.³⁴

Esses dispositivos de segurança emergem como tecnologias no interior tanto de mecanismos como a penalidade, quanto dos mecanismos que têm por função modificar em algo o destino biológico da espécie, e por isso se relaciona com a biopolítica.³⁵

Em outras palavras, a lei proíbe, a disciplina prescreve e a segurança, sem proibir nem prescrever, mas dando-se evidentemente alguns instrumentos de proibição e de prescrição, a segurança tem essencialmente por função responder a uma realidade de maneira que essa resposta anule essa realidade a que ela responde – anule, ou limite, ou freie, ou regule. Essa regulação no elemento da realidade é que é, creio eu, fundamental nos dispositivos de segurança.³⁶

Na análise criminológica, esse processo de administrativização do sistema, voltado para objetivos de eficiência, e que tem por característica justamente os cálculos de probabilidades e fatores de risco intitula-se *criminologia atuarial*. Assim como Foucault, numerosos criminólogos, especialmente na Europa e nos Estados Unidos situam historicamente essa perspectiva sobre o crime na queda das políticas de *welfare* concomitantemente com a ascensão do neoliberalismo.

David Garland é um desses autores, e busca, em toda a sua obra *The culture of control* comparar o sistema penal do *welfare* e o atual. Sua tese é a de que a despeito da persistência de algumas das políticas de *welfare*, caracterizadas pelo poder disciplinar descrito por Foucault, o que prevalece hoje é uma bifurcação em termos de teorias sobre o crime e seus métodos de lidar com ele. De um lado, “uma escala punitiva expressiva que utiliza os símbolos da condenação e o sofrimento para comunicar sua mensagem”, de outro lado, “um registro instrumental em sintonia com a proteção pública e a gestão do risco”.³⁷

Garland denomina essas duas orientações de “criminologia do outro” e “criminologia de si”. Trata-se de uma mudança no funcionamento estratégico e da importância social do aparato institucional da modernidade penal, o que não significa o seu desmantelamento. “Os indivíduos seguem sendo avaliados e classificados; se seguem identificando os fatores de risco e as perspectivas de tratamento; o poder de castigar segue estando recoberto por um envoltório psicossocial de diagnose e cura”.³⁸

A “criminologia de si”, ou “criminologia da vida cotidiana”, que corresponde a essa

³⁴ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 14.

³⁵ *ibid.* p. 15.

³⁶ *ibid.* p. 61.

³⁷ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 240. Tradução livre.

³⁸ *ibid.* p. 277. Tradução livre.

gestão dos riscos e que implica em maior controle social tem como característica a extensão do controle penal para fora das instituições clássicas de controle, como a prisão. Os próprios limites formais entre público e privado no controle do crime se tornam tênues, em uma época em que empresas de segurança privada e câmeras de vigilância são espalhadas pelos mais diversos meios sociais.

Ao invés de perseguir, processar e castigar os indivíduos, seu objetivo é reduzir os eventos delitivos mediante a minimização das oportunidades delitivas, a intensificação dos controles situacionais e o afastamento das pessoas e das situações criminogênicas. Em lugar de tratar as inclinações delitivas ou castigar os indivíduos culpáveis, se concentra em prevenir a convergência de fatores que precipitem eventos delitivos.³⁹

Não se pretende mais vencer o delito, mas sim racionalizar a operatividade dos sistemas que possibilitam “gerir” a criminalidade com base em avaliações de tipo atuarial.⁴⁰ A prisão, nesse contexto, é apresentada com o fim útil de “neutralização seletiva”. Nesse sentido, não cabe mais o argumento da ressocialização e da pena como tratamento. Aquele que uma vez foi selecionado pelo sistema de controle penal é tido como um sujeito que implica em riscos. Como nota Pavarini, nesse contexto a própria linguagem da gestão administrativa é completamente diferente daquela ligada ao sistema de justiça penal, pois tem-se como objetivo:

[...] não mais o de punir os indivíduos, mas o de administrar grupos sociais em razão de seu risco criminal; não mais aquele correccionalista senão o burocrático de otimizar os recursos escassos, onde a eficácia da ação punitiva não se mede em razão dos *telos* externos ao sistema (educar e intimidar), mas em razão das exigências intrassistêmicas (neutralizar e reduzir os riscos).⁴¹

Através do uso das técnicas do seguro, o governo administrativo do controle responde apenas a uma lógica interna. Daí que a reincidência, que antes era considerada um fracasso do investimento educativo da prisão na concepção disciplinar, na perspectiva administrativa da pena ela é considerada um êxito: 1) porque mostra que o sistema penal selecionou corretamente sua clientela desde o início; 2) porque possibilita, através da análise dos dados da reincidência, predizer as categorias em risco, e, em consequência, diversificar a resposta punitiva. A discricionariedade, então, baseará a sua decisão em “um cálculo estatístico de riscos por populações criminais e grupos sociais desviados, antes que fiar-se no

³⁹ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 281. Tradução livre.

⁴⁰ PAVARINI, Massimo. **Um arte abyecto**: Ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 126.

⁴¹ *ibid.* p. 125. Tradução livre.

prognóstico do indivíduo”.⁴² Assim, a incapacitação deve ser utilizada para todos aqueles que resultam, em uma lógica de incapacitação seletiva, parte de grupos sociais de elevado risco criminal.

Para Garland essas mudanças não são apenas econômicas e sociais, elas são também culturais. Trata-se de uma cultura do controle que permite a adoção de políticas atuariais diante do crime e, de outro lado, o punitivismo exacerbado na forma da expressão de sentimentos coletivos diante dos danos causados pelo crime. Os três elementos centrais que formam essa nova cultura do controle são: (1) um welfarismo penal modificado; (2) uma criminologia do controle; e (3) uma forma econômica de raciocínio.⁴³

Os especialistas típicos do welfare, ou da sociedade disciplinar, aquele grupo interdisciplinar formado por psiquiatras, médicos e assistentes sociais que tratavam de avaliar o condenado e propiciar seu tratamento para reintegrá-lo à sociedade, vão sendo seguidos por uma série de outros especialistas: assessores de prevenção do delito, coordenadores, trabalhadores interagenciais, analistas de sistemas, auditores do delito, *managers* de risco, especialistas em projetos urbanos e oficiais de polícia comunitária.

As ideias derivadas da prevenção situacional do delito, da teoria das atividades rotineiras e da criminologia ambiental influem cada vez mais em sua forma de pensar e informam suas ações. O setor preventivo, em lugar de concentrar-se nos indivíduos delinquentes, aponta a situações criminogênicas que possam ser alteradas para que se voltem menos vulneráveis a certos eventos delitivos, menos tentadoras para os potenciais delinquentes.⁴⁴

A partir do cálculo de que 50% dos crimes contra o patrimônio são praticados por 15 a 22% dos que foram condenados por algum desses delitos, os autores da criminologia atuarial concluíram que bastava neutralizar estes poucos para obter grandes resultados de redução da criminalidade.⁴⁵ Trata-se, então, de invocar critérios de predição da ação desviada, a partir de um juízo de periculosidade social ou criminal. Assim, substituindo a culpabilidade pela periculosidade, seria possível conferir a essas pessoas *no fixed* ou *life sentences*, isso sem os exames criminológicos, personológicos.⁴⁶

A conclusão a respeito da periculosidade de um sujeito poderia ser retirada de respostas afirmativas a quatro das sete perguntas contidas no questionário criado por Greenwood e Abrahamse, com a consequência de ser considerado de elevado risco,

⁴² PAVARINI, Massimo. **Um arte abyecto**: Ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 82.

⁴³ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 287.

⁴⁴ *ibid.* p. 281. Tradução livre.

⁴⁵ PAVARINI, Massimo. *op. cit.* p. 126.

⁴⁶ *ibid.* p. 127.

independentemente do crime pelo qual é acusado e ser incapacitado. As sete perguntas são:

1) ter sofrido uma detenção pelo mesmo delito; 2) ter passado mais de um ano na prisão nos últimos dois; 3) ter estado na prisão quando era menor de idade; 4) ter estado a cargo dos serviços sociais da justiça de menores; 5) fazer uso de heroína já durante a menoridade; 6) fazer uso de heroína nos últimos dois anos; 7) não ter trabalhado ao menos um ano nos últimos dois.⁴⁷

A simplificação desse sistema culmina, nos Estados Unidos, com a regra do *Three strikes and you're out*, o *out*, no caso, significando a pena de prisão perpétua ou mínima de 30 anos. Desse modo, a população detida aumenta, porém, os delitos não diminuem.⁴⁸

Torna-se interessante observar que, apesar de a criminologia atuarial não se voltar para o estudo das causas do crime, depende desses estudos para construir seletivamente o risco. Afinal, a partir de que dados as sete perguntas mencionadas acima poderiam ter surgido? Todas elas partem de uma determinada análise probabilística necessariamente dependente da atuação efetiva do sistema de controle penal. Evidentemente, em se sabendo que esse sistema é seletivo e busca o crime onde espera encontrá-lo – nos bairros mais pobres, controlando as pessoas mais vulneráveis⁴⁹ – as regras provenientes da administrativização da gestão do crime reproduz essa mesma seletividade.

Em relação à eficácia da política acima descrita, Pavarini mostra que a presumida queda na criminalidade não ocorreu, mostrando que o cálculo do risco criminal parece funcionar relativamente em abstrato para o passado, mas nunca em concreto para o futuro. Apresenta então vários argumentos e contradições para demonstrar o fracasso das políticas de incapacitação seletiva. Uma das contradições está no cerne da teoria: se para a perspectiva atuarial, mais importante do que o homem delincente é a ocasião na qual um indivíduo se encontra, de modo que “a quantidade de ilegalidades é determinada fundamentalmente pela oferta de ocasiões para delinquir que apresenta uma determinada organização social”, é óbvio que a incapacitação seletiva não traz resultados, pois se as ocasiões permanecerem, outras pessoas praticarão os crimes.⁵⁰

Um argumento interessante é o de que as características que conferem risco a determinadas pessoas se confundem com problemas sociais; assim, para obter efeitos apreciáveis seria necessário neutralizar toda a marginalidade social. Além disso, a própria estrutura racista e patriarcal vem fazendo com que os fatores de risco sejam identificados nas

⁴⁷ PAVARINI, Massimo. **Um arte abyecto**: Ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 127.

⁴⁸ *ibid.* p.128.

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

⁵⁰ PAVARINI, Massimo. *op. cit.* p. 127.

pessoas caracterizadas como excluídas, em especial a população negra. Na prática, é isso o que vem ocorrendo nos Estados Unidos: há hoje mais homens negros na prisão do que matriculados em escolas médias superiores.

Quanto aos índices de criminalização, os Estados Unidos nunca superaram a média de alguns países europeus, a não ser nos casos de roubo com arma seguido de morte, crime que está elevando suas taxas. Pavarini sustenta que isso pode vir a ser explicado por questões culturais aliados ao uso desenfreado de armas. Por outro lado, que isso pode ser reflexo da incapacitação seletiva: “se um roubo pode implicar o risco de uma *life sentence*, por que deveriam abster-se de matar a vítima que resiste ao roubo?”.⁵¹

A pergunta que Pavarini faz diante dessa análise é: “a penalidade na pós-modernidade – não obstante a ênfase posta nos valores da racionalidade burocrática, da eficiência e do cálculo – não termina por ter que entregar-se a uma economia do excesso dos castigos, em suma, a uma penalidade elegantemente expressiva?”.⁵² Seguindo Garland de perto é possível sim chegar a esse resultado da penalidade excessiva através da explicação sobre a sociedade de controle. Se, de um lado, a criminologia da vida cotidiana trabalha em termos de cálculos de risco e vê a prisão como forma de neutralização seletiva de pessoas perigosas em função de cálculos estatísticos, de outro lado, a chamada criminologia do outro, ou criminologia “de baixo”⁵³, sustenta as longas prisões e pena de morte através de outra justificção: a transformação do delinquente em um monstro irrecuperável.

3 Racismo e criminalidade: a criminologia do outro

Após explicar a biopolítica como política da vida e a sua relação de oposição com o poder soberano na ideia do *fazer viver e deixar morrer*, Foucault questiona-se como pode ser possível o exercício do direito de matar e a função do assassínio se o poder se dirige cada vez mais ao biopoder disciplinar e regulamentador? Como esse poder, que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer?⁵⁴ Para o autor, é nesse ponto que entra o racismo:

⁵¹ PAVARINI, Massimo. **Um arte abyecto**: Ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 131.

⁵² *ibid.*

⁵³ *ibid.* p. 124. “Esta nova ideia de penalidade aparece frequentemente grosseira em suas simplificações extremas e geralmente não lhe agrada adornar-se com dissertações acadêmicas. Ela se expressa nos discursos do povo. E lhe fala diretamente ao povo nas palavras dos políticos e, fundamentalmente, através dos meios massivos de comunicação; mas se difunde e termina por articular-se em tópicos que encontram – ou tratam de encontrar – também uma legitimação científica. E obviamente não falta quem se aventure cientificamente nesta empresa. Atualmente se está difundindo uma cultura populista da pena, que coloca, quiçá pela primeira vez, a questão de uma penalidade socialmente compartilhada ‘de baixo’”. Tradução livre.

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 303-304.

o que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência do biopoder.

Com efeito, o que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico.⁵⁵

A segunda função do racismo será a de permitir uma relação positiva de tipo biológico com a morte: desperta a relação de tipo guerreiro – “se você quer viver, é preciso que o outro morra” – a morte da raça inferior é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura.⁵⁶ Os inimigos não são, assim, adversários políticos, mas perigos, externos ou internos, à população. Isso significa que no biopoder o racismo é indispensável para poder tirar a vida de alguém.

Nesse ponto, Foucault relaciona a teoria biológica do século XIX com o discurso do poder, e o modo como o discurso político pôde se revestir de um caráter científico ao tratar sob o viés biológico questões como as relações de colonização, a necessidade das guerras, o fenômeno da loucura, a criminalidade, a história das sociedades com suas diferentes classes etc. A evidência maior aí é o genocídio colonizador, primeiro momento de funcionamento do racismo de Estado. Na guerra, por sua vez, trata-se de duas coisas: destruir não apenas o adversário político, mas a raça adversa, o perigo biológico, e mais: regenerar a própria raça na lógica de que os mais fortes e saudáveis são os que sobrevivem.⁵⁷ “A guerra assume, então, uma nova forma. Ela consistirá não somente em destruir o adversário político, mas especialmente em destruir a raça inferior”.⁵⁸ Na criminalidade é possível ver a mesma coisa: o pensamento que a ligava ao racismo permitiu a condenação à morte do criminoso ou o seu isolamento; a mesma coisa para a loucura e anomalias diversas.

O enraizamento do racismo ocorre, então, com o funcionamento de um Estado que é obrigado a se utilizar da raça para exercer o poder soberano, já que seu poder agora é biopolítico, é um poder de fazer viver. O maior exemplo da utilização da biopolítica como deixar viver e do racismo como modo de fazer morrer foi o nazismo. Nota Foucault que esta era uma sociedade universalmente previdenciária, seguradora, regulamentadora e disciplinar e

⁵⁵ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 304.

⁵⁶ *ibid.* p. 305.

⁵⁷ *ibid.* p. 308.

⁵⁸ FONSECA, Márcio Alves. Fazer viver e deixar morrer: as sociedades modernas e a tipologia de seus poderes. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 15, n. 44, Oct. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 jul. 2011.

foi nela que se desenvolveu o maior poder assassino desencadeado através de todo o corpo social pelo racismo: “o Estado nazista tornou absolutamente co-extensivos o campo de uma vida que ele organiza, protege, garante, cultiva biologicamente e, ao mesmo tempo, o direito soberano de matar quem quer que seja – não só os outros, mas os seus próprios”.⁵⁹ Era este um Estado racista, assassino e suicida.

Não fosse pelo racismo, a própria pena de morte apareceria no mecanismo biopolítico como uma contradição: “de que modo um poder viria a exercer suas mais altas prerrogativas e causar a morte se o seu papel mais importante é o de garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem? Para um poder desse tipo, a pena capital é, ao mesmo tempo, o limite, o escândalo e a contradição”.⁶⁰ É por isso que, para mantê-la, foi necessário invocar “nem tanto a enormidade do crime quanto a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e a salvaguarda da sociedade. São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros”.⁶¹

É nesse ponto que ingressa o outro lado da moeda do tratamento do crime: é para justificar longas penas de prisão ou a pena de morte em lugar do disciplinamento e melhora do indivíduo que surge todo um mecanismo que transforma criminosos em verdadeiros monstros irracionais. Cada vez mais se retoma o fenômeno da inflação da penalidade, relacionada, para Pavarini e Garland a uma verdadeira crise da democracia, que a transforma em uma democracia de opinião. Mais importante do que focar o sistema penal no indivíduo que pratica a conduta definida como crime, essa “penologia” busca focar o sistema nas vítimas e no público, no intuito de satisfazer as suas emoções.

Na democracia de opinião o que se exalta é a percepção emocional do sujeito reduzido a suas emoções mais elementares: temor e rancor. E o novo discurso político tende cada vez mais a articular-se sobre estas emoções que o sistema de justiça penal é capaz de expressar coerentemente, em sua função de produção simbólica de sentido através do processo de imputação de responsabilidade.⁶²

O que se deve responder diante disso é quais foram as pré-condições materiais que tornaram possível esse processo de emergência de uma demanda de penalidade “tal como quer a opinião pública”.

Para Garland, o populismo e a politização das decisões penais são uma das características atuais que se relacionam com o endurecimento penal e com essa concepção que

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 311.

⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. v. 1 A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2001. p. 130.

⁶¹ *ibid.*

⁶² GARLAND, David. **La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 132

percebe o criminoso como “o mal”. O privilégio do lugar da vítima nesse contexto não significa um espaço maior conferido a ela, mas sim a popularização de um modelo projetado de vítima, que não dá voz efetiva a ela. “A figura santificada da vítima que sofre se converteu em um produto apreciado nos circuitos de intercâmbio político e midiático, sendo colocados indivíduos reais em frente às câmeras, muitas vezes convertendo-se, durante o processo, em celebridades midiáticas ou ativistas de movimentos de vítimas”.⁶³ No caso norte-americano, Simon nota que um governo através da criminalidade e do medo que vem sendo implantado nos últimos dez anos nos Estados Unidos faz com que seja no papel de vítimas que os norte-americanos se compreendam como uma unidade. Mas a identidade de vítima é profundamente conotada em termos raciais.⁶⁴

A classificação da cidadania entre tipos de vítimas atuais ou potenciais permite um amplo reconhecimento das diferenças dentro do paradigma unificante do “medo da criminalidade”, enquanto o catálogo contemporâneo dos “monstros” – que compreende autores de crimes sexuais, membros de gangues, *boss* da droga e criminosos violentos reincidentes – delinea uma base sempre nova para a intervenção legislativa.⁶⁵

Se de um lado aparece a vítima projetada simbolizando o “nós”, o “bem”, o “certo”, é do lado do “outro”, do “mal” e do “errado” que se encontrará o criminoso. É aí que surge a sua figura também projetada, abstrata, no lugar de uma pessoa individualizada. Essa noção incita o público “a tratar os delinquentes como criaturas opacamente monstruosas que se encontram para além de nossa capacidade de compreender, o que ajuda a acalmar a consciência daquelas pessoas que poderiam chegar a sentir remorsos pelo fato de que milhões de pessoas sejam incapacitadas e até se mate algumas delas em nome da segurança pública”.⁶⁶ Diferentemente do correccionalismo e da concepção disciplinar da punição, agora tanto faz se o caráter do delincente é consequência de genes malignos ou de haver sido criado em uma cultura antissocial, pois o resultado é o mesmo: uma pessoa indesejável, irrecuperável, que não é parte da comunidade civilizada.⁶⁷ Contra ele, qualquer medida pode ser tomada: define-se aí o inimigo da sociedade.

A consequência em termos jurídicos da criminologia do outro é o retorno ao retributivismo e, mais uma vez, o incremento de penas, simultaneamente à redução das garantias. Para Pavarini, o retorno da pena justa em detrimento da pena útil significa uma

⁶³ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 241.

⁶⁴ SIMON, Jonathan. **Il governo della paura**: guerra alla criminalità e democrazia in America. Milano: Raffaello Cortina, 2008. p. 98. Tradução livre.

⁶⁵ *ibid.* p. 100.

⁶⁶ GARLAND, David. *op.cit.* 301.

⁶⁷ *ibid.* p. 302.

volta à origem primitiva do direito de punir: uma penalidade livre em seus conteúdos e em suas formas de todo vínculo racional. Trata-se de um regresso a uma “penologia fundamentalista”.⁶⁸

O mais interessante dessa relação entre as criminologias da vida cotidiana e a criminologia do outro é o fato de que, enquanto uma se preocupa com a minimização dos custos do sistema penal, a outra nada calcula: qualquer esforço é justificado quando se trata de proteger as vítimas de monstros cruéis. Enquanto essas novas criminologias da vida cotidiana se situam em uma orientação de modernidade tardia, buscando soluções racionais e pragmáticas baseadas em pesquisas de ordem econômica e probabilística, a criminologia do outro responde a uma orientação verdadeiramente antimoderna: ela “reage frente ao que percebe como os fracassos do modernismo penal e frente às instâncias sociais da modernidade tardia questionando os códigos normativos dessa sociedade e buscando transformar os valores sobre os quais se assenta. Trata-se de uma criminologia do outro perigoso, um eco criminológico da cultura da guerra e da política neoconsevadora”.⁶⁹

O fato de se tratar dessa bifurcação e de se afirmar que hoje as criminologias da vida cotidiana e a criminologia do outro ocupam importantes espaços no tratamento da criminalidade, não implica em se negar a importância ainda do exercício do poder disciplinar. Assim como Foucault nota que a emergência dos dispositivos de segurança não suplanta a biopolítica e a disciplina, tampouco as novas criminologias suplantam o positivismo criminológico e toda a gama de explicações causais do comportamento criminoso centrado no delinquente. Não são poucos os estudos, especialmente nos Estados Unidos, que buscam encontrar, ainda, o “gene” do mal.

Mas o que se percebe é um direcionamento comum entre aquelas duas criminologias: ambas trabalham no sentido do fortalecimento do controle penal, que é visivelmente seletivo. Seja o endurecimento das leis penais dado pelo neorretributivismo, seja a ampliação do sistema de controle situacional e ambiental por parte das criminologias da vida cotidiana, ambas contribuem para a expansão do sistema penal. Tanto é que nos Estados Unidos o crescimento do número de encarcerados cresce exponencialmente, chegando, na atualidade, a dois milhões de presos. Por outro lado, também o sistema de controle aberto por meio de institutos como a *probation* só crescem: se somados os indivíduos controlados dentro e fora

⁶⁸ PAVARINI, Massimo. **Um arte abyecto**: Ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 134.

⁶⁹ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 300.

da prisão, somam-se mais de 8 milhões de pessoas.⁷⁰

Dentre as críticas severas que devem ser feitas a essas duas criminologias, a mais fundamental é percepção da sistemática ocultação da seletividade do sistema penal que as caracteriza⁷¹: tanto os fatores de risco quanto as anomalias perigosas são buscadas nos setores mais vulneráveis da população. Ambas as perspectivas atuam no sentido de perpetuar as relações de poder e dominação característicos da atualidade, especialmente se considerados o contexto da globalização e de seu correspondente ideológico, o neoliberalismo⁷². Em uma sociedade de consumo, o foco do sistema penal se orientará para o controle dos excluídos, dos consumidores falhos⁷³.

Conclusão

As mudanças no poder implicam claramente em transformações nas posturas a respeito do controle do crime. Se no surgimento da indústria era essencial a fabricação de mão-de-obra, percebe-se que o poder disciplinar foi o diferencial no desenvolvimento do capitalismo. Por sua vez, o controle do crime em conjunto com o surgimento dessa nova forma de exercício de poder se transforma em um saber sobre o homem criminoso e as estratégias a serem utilizadas para a sua normalização, que foi chamada de criminologia positivista ou neoclássica. Em termos políticos, a concepção do cárcere reabilitador se desenvolveu no contexto do intervencionismo estatal, que culminou com o chamado *welfare state*.

Quando se diagnostica, porém, que, a despeito de a sociedade ainda manter características disciplinares e de o controle penal ainda não ter se despedido completamente das técnicas e saberes envolvidos no *welfarismo*, percebe-se claramente uma nova mudança no poder. Trata-se, de um lado, da descoberta do biopoder, o qual exerceu, em especial no século XX, um importante papel no controle da população. A política da vida, na qual o poder disciplinar está também envolvido, mas em outra escala, permitiu o desenvolvimento de uma série de controles populacionais, culminando com os chamados dispositivos de segurança, os quais buscam através de controles situacionais em um cálculo de custos, gerir a criminalidade.

⁷⁰ SIMON, Jonathan. **Il governo della paura**: guerra alla criminalità e democrazia in America. Milano: Raffaello Cortina, 2008.

⁷¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Movimentos contemporâneos de controle do crime. In: **Violência e controle social na contemporaneidade**. Anais do III Ciclo de Estudos e Debates sobre Violência e Controle Social. p. 143-148. Porto Alegre: PUC-RS, 2008. p. 145.

⁷³ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

A própria instância jurídica passa a cumprir o papel de veiculador dos dispositivos de segurança.⁷⁴

É na ascensão do chamado neoliberalismo que se contextualiza esse novo paradigma da criminologia, que deixa de lado o estudo e a normalização do homem criminoso para, através de um cálculo econômico, estabelecer controles situacionais e ambientais para evitar não todos os crimes, mas um número que os torne toleráveis.

Mas o que surpreende e que não pode ser deixado de lado nessa análise é que, a despeito do tratamento de Foucault sobre os dispositivos de segurança, ou sobre os diagnósticos de Deleuze⁷⁵ sobre a sociedade de controle, que se baseiam não mais em instituições fechadas e de longa duração, é que, na verdade essa nova economia política do poder caminha concomitantemente com o seu inverso. Se, de um lado, um mecanismo econômico derivado de sua origem neoliberal entende a necessidade de se punir com o menor custo possível, deslocando o controle do crime muito mais para a prevenção do que para a repressão, há também o outro lado: uma forma de controle do crime estritamente antimoderna e que quer sentir no corpo supliciado a vingança, a necessidade passional de punição. Uma catarse pública simbolizada por algemas e grades e, atrás delas, a imagem do monstro incontrolável.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Movimentos contemporâneos de controle do crime. **Violência e controle social na contemporaneidade**. Anais do III Ciclo de Estudos e Debates sobre Violência e Controle Social. p. 143-148. Porto Alegre: PUC-RS, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: **Conversações**. São Paulo: 34, 1992. p. 219-226.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminologia**. 4 ed. Buenos Aires: Eudeba, 2007.

⁷⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. Michel Foucault e o discurso histórico-jurídico. In: **Direito e discurso discursos do direito**. Florianópolis: Boiteux, 2006. p. 139-159.

⁷⁵ DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: **Conversações**. São Paulo: 34, 1992. p. 219-226.

FONSECA, Márcio Alves. Fazer viver e deixar morrer: as sociedades modernas e a tipologia de seus poderes. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 15, n. 44, Oct. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 jul. 2011.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o direito e a “norma”: Foucault e Deleuze na teoria do Estado. In: _____. (org.). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 259-281.

_____. Michel Foucault e o discurso histórico-jurídico. In: **Direito e discurso, discursos do direito**. Florianópolis: Boiteux, 2006. p. 139-159.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **História da sexualidade**. v. 1 A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

GARLAND, David. **La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Barcelona: Gedisa, 2005.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (Séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PAVARINI, Massimo. **Um arte abyecto: Ensayo sobre el gobierno de la penalidad**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.

SIMON, Jonathan. **Il governo della paura: guerra alla criminalità e democrazia in America**. Milano: Raffaello Cortina, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.